

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais
Secretaria de Comércio Exterior
Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior
Coordenação-Geral de Operações
Coordenação de Importação

Nota Técnica SEI nº 50478/2021/ME

Assunto: Cota de Abastecimento - NCM 2833.11.10 (Ex 001) - Anidro

Senhor Subsecretário,

Tendo-se em conta a publicação da Resolução GECEX nº 197, de 02/06/2021, que mantém a 0% a cota tarifária de importação referente à NCM 2833.11.10 – Ex 001, por motivo de desabastecimento, segundo fundamentos previstos na Resolução GMC nº 49/2019, seguem algumas considerações para auxiliar na elaboração da Portaria SECEX que estabelecerá os critérios de distribuição da referida cota.

O produto terá a alíquota do imposto de importação reduzida a 0%, por 180 dias, conforme o quadro a seguir:

NCIV	ı	Descrição	Pleiteante	Alíquota Reduzida	Vigência	Cota
2833.11	LX 001	Para fabricação de detergentes em pó agem em torre spray e por dry mix	ABIPLA	De 10 % para 0%	180 dias a partir de 07/11/2021	455.000 toneladas

Fonte: GECEX/CAMEX

### Sobre o produto

Segundo a Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins (ABIPLA), o sulfato dissódico anidro, classificado na NCM 2833.11.10, é um sal utilizado como subproduto em diversos processos industriais, tais como produção de papéis, vidros, detergentes, corantes para tecido, entre outros.

## Sobre o pleito

Atualmente, o produto encontra-se com redução tarifária concedida pela Resolução GECEX nº 192/2021, para o período de 11/05/2021 a 06/11/2021 e cota de 455.000 toneladas, ao amparo da Resolução GMC nº 49/2019.

O produto esteve anteriormente incluso na LETEC enquanto aguardava a aprovação pelo Mercosul da redução tarifária sob a sistemática de desabastecimento. O pedido da ABIPLA foi para uma cota anual de 910.000 toneladas, o qual foi parcialmente concedido pela Resolução GECEX 192/21, atualmente em vigor, por 180 dias. Esta nota trata, portanto, da segunda parcela de 455.000 toneladas a viger por mais 180 dias, a partir de 07/11/2021.

Segundo a entidade peticionária, a justificativa para a renovação do pleito é a persistência da situação de insuficiência de produção nacional do insumo.

Ressalte-se que, anteriormente, o produto obteve sucessivas reduções tarifárias concedidas por meio da Resolução GMC 08/08, sendo a primeira em 2011 e a última com vigência finda em 30/01/2021. O quadro a seguir resume todas as reduções tarifárias do produto entre 2011 e 2021.

Resolução	Vigência	Cota Concedida (tonelada)
CAMEX nº 83/2011	03/11/2011 a 02/11/2012	650.000
CAMEX nº 93/2014	15/10/2014 a 12/04/2015	425.000
CAMEX nº 02/2015	13/04/2015 a 12/10/2015	425.000
CAMEX nº 123/2015	31/12/2015 a 27/06/2016	455.000
CAMEX nº 43/2016	28/06/2016 a 27/12/2016	455.000
CAMEX nº 01/2017	23/01/2017 a 22/01/2018	910.000
CAMEX nº 03/2018	31/01/2018 a 30/01/2019	910.000
CAMEX nº 105/2018	31/01/2019 a 30/01/2020	910.000
GECEX nº 27/2019	31/01/2020 a 30/01/2021	910.000
GECEX nº 158/2021	19/02/2021 a 31/12/2021	910.000
GECEX nº 192/2021	11/05/2021 a 06/11/2021	455.000

A Resolução GECEX nº 197/21 mantém, assim, a alíquota do imposto de importação do Anidro, NCM 2833.11.10, a 0% para uma cota de 455.000 toneladas e prazo de 180 dias, a viger a partir de 07/11/2021.

#### Proposta de distribuição SUEXT

Os critérios de distribuição da cota em vigor regida pela Resolução GECEX nº 192/21, de 455.000 toneladas, foram estabelecidos pela Portaria SECEX nº 92/21. Essa Portaria dispõe que a distribuição seja por ordem de registro no Siscomex, com limite individual de 45.000 toneladas.

A tabela a seguir contém os dados das importações realizadas por empresa durante a cota vigente, no período de **11/05/2021 a 21/10/2021**.

# Importações do Ex 001 da NCM 2833.11.10, ao amparo da Resolução GECEX nº 192/21 Vigência da cota: 11/05/2021 a 06/11/2021

Importador	toneladas	%
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA		
QUIMICA AMPARO LTDA		
MANUCHAR COMERCIO EXTERIOR LTDA		
ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA		
BSC QUIMICA LTDA		
Total Geral	339.468,11	100,0

Fonte: DW-iCOMEX, extraído em 22/10/2021.

A duas semanas do fim da vigência da cota, 339.468 toneladas foram consumidas, o que corresponde a 75% do montante concedido, de 455.000 toneladas.

Historicamente, o limite individual utilizado nas concessões anteriores foi estabelecido em aproximadamente 10% da cota global. Além disso, consulta às importações do produto nos últimos 3 anos demonstrou que a maior importação realizada, por Declaração de Importação - DI, foi de 14.700 toneladas e o montante importado com maior frequência foi de 5.000 toneladas por DI.

Dessa forma, por se tratar de cota com histórico de boa utilização e poucos importadores, sugere-se que seja mantido o critério utilizado para o produto ao longo dos últimos anos, ou seja, análise dos licenciamentos por ordem de registro no Siscomex com limite individual de 45.000 toneladas, o que corresponde a aproximadamente 10% do montante concedido.

Como se trata de Ex-tarifário, deverá constar na norma que, por ocasião do registro do pedido de LI no Siscomex, o importador deverá informar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada

O início de vigência da cota de importação e a produção dos seus efeitos concernentes à redução tarifária são determinados por Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Por outro lado, a Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação deverá ser editada após a publicação da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Em razão disso, torna-se inviável a observância dos dispositivos contidos nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Por fim, no que concerne à edição da Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação em epígrafe, considerando tratar-se de um ato normativo de baixo impacto, entendemos ser possível a dispensa de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Esse entendimento justifica-se por não haver aumento de custos para os agentes econômicos e usuários envolvidos.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ CARLOS AMARAL OLIVEIRA

Coordenador de Importação

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS ALBERTO NAKAGOMI

Subsecretário, Substituto, de Operações de Comércio Exterior

De acordo, conforme fundamentado nesta Nota Técnica, a edição do ato normativo está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório, conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

## **LUCAS FERRAZ**

# Secretário de Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por Luiz Carlos Amaral Oliveira, Coordenador(a), em 03/11/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alberto Nakagomi, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 03/11/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Pedreira do Couto Ferraz**, **Secretário(a)**, em 03/11/2021, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.